



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

19ª Comissão de Defesa do Consumidor – COMDEC

PROJETO DE LEI Nº 335/2024.
AUTORIA: CAIO ANDRÉ

EMENTA: ALTERA a redação do art. 1º., caput, da Lei N. 933/2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus, e estabelece outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do Vereador **Eduardo Assis**, que **ALTERA** a redação do art. 1º., caput, da Lei N. 933/2006, que dispõe sobre a segurança dos caixas eletrônicos existentes no Município de Manaus, e estabelece outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 05/06/2024.

A propositura foi deliberada e encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 06/06/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para a **2ª Comissão de Constituição e Justiça Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** no dia 12/06/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para a **10ª Comissão de Turismo, Indústria, Comércio, Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda** no dia 12/08/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.

A propositura foi encaminhada para a **10ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento** no dia 25/06/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise, manifestou-se **Favoravelmente** a tramitação da Propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Recebida pela **19ª Comissão de Defesa do Consumidor**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/09/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE

No que diz respeito às competências desta comissão na forma preconizada no art. 50, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 55. À Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- I – opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, definir alternativas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação e distribuição de bens e serviços, inclusive de concessionários públicos ou empresas de administração indireta, além de colaborar, em caráter permanente, com as demais Comissões;
- II – receber e apurar as denúncias sobre assuntos referidos neste artigo, propor medidas legislativas e judiciais em defesa do consumidor e interagir, sobre defesa do consumidor, com as associações de defesa do consumidor em qualquer área;
- III – propor parcerias com órgãos de Defesa do Consumidor do Poder Executivo e Organizações Não Governamentais;
- IV – promover fiscalizações para cumprimento de legislação municipal, estadual e federal no que concerne às relações de consumo;
- V – ajuizar, quando cabível, ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;
- VI – realizar, no âmbito da Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à matéria consumerista;
- VII – formalizar representações em órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
- VIII – receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado por consumidores individuais;

*Rodrigo
Pereira*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

IX – promover a realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

Parágrafo único. Os acordos previstos no inciso VI deste artigo, realizados na Comissão Técnica Permanente de Defesa do Consumidor, terão força de Título Extrajudicial, podendo ser executados conforme a legislação vigente.

O Projeto de Lei em análise propõe a alteração do caput do art. 1º da Lei n.º 933/2006, que estabelece normas sobre a segurança dos caixas eletrônicos no Município de Manaus. A modificação consiste na obrigatoriedade das instituições bancárias e dos estabelecimentos comerciais que possuam caixas eletrônicos em suas dependências de manterem um sistema de monitoramento de segurança ativo 24 horas por dia, sete dias por semana.

A segurança dos consumidores ao utilizarem caixas eletrônicos é uma questão de extrema relevância, especialmente considerando o aumento de crimes relacionados ao uso dessas máquinas, como roubos e fraudes. A proposta de monitoramento contínuo visa a assegurar um ambiente mais seguro para os usuários, prevenindo a ação de criminosos e facilitando a identificação de atos ilícitos.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, I). A obrigatoriedade de monitoramento constante nos caixas eletrônicos atende diretamente a essa previsão legal, garantindo maior proteção aos usuários desses serviços.

Além disso, a medida proposta também contribui para a responsabilização das instituições financeiras e dos estabelecimentos comerciais pela segurança em suas dependências, o que está alinhado com a responsabilidade objetiva prevista no CDC, onde os fornecedores de serviços devem responder pela segurança e eficácia dos mesmos.

Diante do exposto, a 19ª Comissão de Defesa do Consumidor opina favoravelmente ao Projeto de Lei que altera o art. 1º da Lei n.º 933/2006, considerando que a medida fortalece a proteção dos direitos dos consumidores e assegura maior segurança aos cidadãos que utilizam caixas eletrônicos no Município de Manaus.

*Rodrigo
Lima*





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

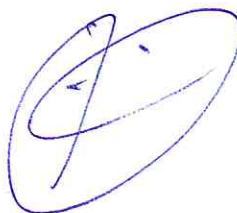
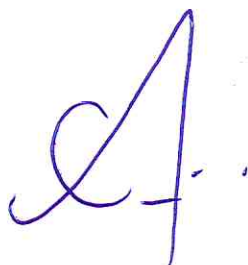
Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 335/2024.

Manaus, 03 de setembro de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator



Rodrigo
Freitas